



DECRETO Nº 2.316/2025

Dispõe sobre a prescrição de créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Taxa de Vigilância Sanitária – VISA e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no art. 174 do CTN: “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”;

CONSIDERANDO que o reconhecimento da prescrição na esfera administrativa é de todo relevante, para que possa o Município adotar uma diretriz normativa em relação ao procedimento a ser adotado frente à inação da Administração Pública, que em certo lapso de tempo se descurou de agir, fazendo insurgir o instituto da prescrição;

CONSIDERANDO não haver por parte da Administração Pública, a interposição de qualquer ato, medida judicial ou extrajudicial para que fosse efetivada a cobrança dos tributos, fazendo produzir um efeito extintivo, liberatório que, segundo dizeres de José Cretella Júnior: “a prescrição é regra de ordem de harmonia e de paz imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas. O interesse do titular do direito, que ele foi o primeiro a desprezar, não pode prevalecer contra o interesse mais forte da paz social (p: 35/22)”;

CONSIDERANDO que não obstante o reconhecimento da prescrição administrativa, por parte da Administração Pública, ser matéria controvertida, entende-se que o prazo prescricional específico aplicável a Administração Pública, deve ser acolhido, evitando-se com isso, nos dizeres de Maria Sylvia Di Pietro, “(...) demandas judiciais inúteis.” (p: 633)”;

CONSIDERANDO que é de notar preliminarmente, que a obrigação tributária nasce com o fato gerador, porém este crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento tributário, fazendo nascer, a partir daí, um crédito sob o qual tem



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



a Administração Pública Fazendária, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, afastando com isso, o instituto da prescrição;

CONSIDERANDO que a inscrição do crédito em dívida ativa não interrompe ou suspende a prescrição vez que é mera providência administrativa burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. Tem sim, a citação, o condão de interromper o prazo prescricional, porém, não havendo, por parte da Administração qualquer ato que viesse a interromper a prescrição;

CONSIDERANDO que uma demanda judicial, além de contribuir ainda mais para sopesar o sistema judiciário, traz prejuízos ao erário público que fatalmente irá sucumbir nesta matéria e terá que arcar com as custas resultantes desta sucumbência;

CONSIDERANDO ainda que se deve ponderar no tempo que uma demanda judicial despende com a elaboração de peças processuais que serão interpostas, com pesquisas jurisprudenciais, diante de matéria pacificada em nossos tribunais;

CONSIDERANDO desta forma, em respeito aos princípios constitucionais e aos princípios inerentes a Administração Pública, deve a prescrição ser conhecida ainda na esfera administrativa, evitando que atos administrativos sejam apreciados e revistos pelo judiciário;

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem, segundo posição adotada pelo direito positivo brasileiro, o prazo de 5 (cinco) anos, para praticar qualquer ato que venha a interromper o lapso prescricional. Veja-se que não se está a falar em dias ou meses, mas sim, no lapso temporal de 5 (cinco) anos, a partir do qual se extingue a exigibilidade em juízo da exação;

CONSIDERANDO que a prescrição é uma forma de extinção do crédito tributário, conforme determina o Código Tributário Nacional, em seu art. 174, donde perde a Administração o direito de exigibilidade;

CONSIDERANDO que o ato administrativo de não conhecimento da prescrição, por parte da Administração Pública, não está investido de legalidade, vez que o administrando age no interesse próprio, infringindo garantias constitucionais;

CONSIDERANDO que por força do princípio da imparcialidade dos atos administrativos, deduz-se que a Administração Pública deve julgar com imparcialidade os processos administrativos, em que é parte na relação que aprecia;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO o ato recomendatório conjunto do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a edição da Lei Municipal nº 1.024/2015 que estabeleceu o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal, objetivando a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar 006/2002 (Código Tributário Municipal), no artigo 10, inciso I, alíneas “a” e “c” que dispõe que fica o Poder Executivo com base em parecer fundamentado do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a cancelar administrativamente os créditos tributários prescritos e que por seu ínfimo valor tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

CONSIDERANDO que trata-se em verdade de um poder-dever da Administração Pública reconhecida de um direito em face de um interesse público do qual ela não pode dispor;

CONSIDERANDO, ainda, o Memorando nº 019/2025 – Tributação que dispõe sobre a prescrição de créditos tributários dos anos 2019 e anteriores, bem como encaminha a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a relação dos débitos inscritos em dívida ativa desse período para análise quanto a prescrição;

CONSIDERANDO a manifestação do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 174 do CTN e art. 10 da LC Municipal nº. 006/2002, que autoriza cancelar administrativamente os créditos tributários.

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida administrativamente a **PRESCRIÇÃO** dos créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, Taxa de Vigilância Sanitária – VISA e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, do período relativo aos exercícios de 2018 e 2019.

Parágrafo único: A prescrição a que se refere o *caput* deste artigo não abrangerá os débitos em fase de cobrança judicial e protesto extrajudicial.

Art. 2º Fica o Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, autorizado a tomar as medidas de direito, visando proceder a baixa dos registros negativadores, relativos ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU, a Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento – TFLIF, a Taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO



de Vigilância Sanitária – VISA e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, concernentes aos exercícios de 2018 e 2019.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, aos 14 dias do mês de março do ano de 2025.

JOÃO TANCOSO
Prefeito Municipal

Registrado e publicado no Átrio na data supra:

Assinado digitalmente. Acesse: <https://www.vilapavao.es.gov.br/> Chave: 30e28e4b-440e-4161-8e7b-e746ceff01d4
Decreto Nº 002316/2025